



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.957-A, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Acrescenta parágrafo ao art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à exigência da realização de testes de glicemia na habilitação dos Condutores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência da realização de testes de glicemia, dentre os exames de aptidão física e mental, necessários à habilitação dos condutores.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 147

.....
 §6º Sem prejuízo dos exames de aptidão física e mental previstos pelo CONTRAN e observado o disposto no § 2º, será exigido do condutor a realização de testes de glicemia para fins de sua notificação sobre os riscos da diabetes mellitus na direção veicular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que pessoas portadoras de diabetes, especialmente aquelas que fazem uso de insulina, apresentam maior risco de acidentes quando na condução de veículos. Considerando esta possibilidade, muitos países estabelecem restrições legais para habilitar ou renovar a permissão para dirigir destas pessoas. No Brasil, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre a realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores (Resolução nº 267/2008), não estabelece regras para a habilitação de pessoas portadoras de diabetes, deixando aos peritos examinadores a incumbência, a seu critério e responsabilidade, de decidir pela concessão ou não da habilitação para a direção de veículos automotores.

Levando-se em conta que o Brasil apresenta, na população adulta, prevalência de diabetes mellitus de 7,6%, e que o número de pessoas portadoras de diabetes, que fazem uso de insulina, vêm aumentando, é necessário que se estabeleça um controle durante a realização dos exames de habilitação.

Visando o diagnóstico da diabetes e o alerta dos condutores para os seus riscos na direção veicular, torna-se necessária a realização de testes de glicemia, a fim de que os condutores possam ser alertados sobre os riscos decorrentes da diabetes na direção veicular.

Estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, “Diabetes Mellitus e Risco na Direção Veicular”, de 2004, realizados em simuladores com voluntários portadores de diabetes tipo 1 demonstraram que:

- Hipoglicemias moderadas alteraram, de forma importante, a capacidade de dirigir em 35% das pessoas estudadas (desvios de direção, guinadas, saídas da pista, excesso de velocidade, condução lenta, freadas e acelerações);

- Prejuízos na direção veicular, como ultrapassagem de faixas contínuas, acelerações e freadas indevidas, já são observados mesmo com hipoglicemias leves. Apenas 1/3 destes indivíduos trataram sua hipoglicemia ou pararam de dirigir;

- O tempo decorrido entre a percepção dos sintomas e a necessidade de correção pode ser muito curto, devendo os motoristas iniciar imediatamente o tratamento quando suspeitarem de hipoglicemia.

Portanto, o presente projeto de lei pretende alertar todos os indivíduos com diabetes para que possam diagnosticar, durante o processo de habilitação, os sintomas de hipoglicemia, a fim de que a mesma possa ser tratada.

Trabalho prospectivo de cinco anos, citado no estudo da ABRAMET, mostra redução do número de acidentes em grupo de indivíduos com diabetes submetidos a um programa de aprendizagem sobre hipoglicemia, quando comparados com grupo controle, formado por portadores de diabetes que não realizaram este programa. O tempo decorrido entre a percepção dos sintomas e a necessidade de correção pode ser muito curto, devendo os motoristas iniciar imediatamente o tratamento quando suspeitarem de hipoglicemia.

Por estas razões, peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições

legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e tendo em vista a Deliberação nº 61, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e

mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA Nº

Altera o Art. 1º, caput, e o Art. 2º §6º, do Projeto de Lei 1957 de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes de glicemia, dentre os exames de aptidão física e mental, necessários à habilitação dos condutores.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.147.....

§6º Sem prejuízo dos exames de aptidão física e mental previstos pelo CONTRAN e observado o disposto no § 2º, será oferecido ao condutor a realização de testes de glicemia para fins de sua notificação sobre os riscos da diabetes mellitus na direção veicular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É certo que o PL 1957 de 2011, do Deputado Dr. Ubiali traz extraordinária contribuição ao melhor desempenho da função de dirigir veículos automotores, ainda mais se tratando de uma realidade tão fortemente arriscada como é no Brasil. Os números falam por si mesmos.

Seguramente o diagnóstico de diabetes entre condutores de veículos poderá, além de preveni-los contra riscos associados à atividade, ajudar ao tratamento de milhões de pessoas que não sabem que possuem tal doença.

Ocorre que ao impor a realização do exame de glicemia, o Projeto de certo modo constrange os condutores a exporem uma limitação, sem que de fato esta signifique restrição à emissão da habilitação. Ora. Se o diagnóstico de índices indesejáveis de diabetes não implica inabilidade não há porque ser obrigatório.

Em vista disso, proponho que ao invés de obrigatório, o exame seja apenas oferecido ao condutor, que poderá optar por fazê-lo ou não, tomando para si, mediante notificação, a responsabilidade e os controles inerentes à doença e à atividade.

Trato, portanto, de oferecer condições que permitam atingir os objetivos do projeto sem, contudo, constranger o condutor a mais uma obrigação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/ACRE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT – o PL nº 1.957, de 2011, que exige a realização de teste de glicemia no processo de habilitação dos condutores. Tal exigência acha-se formalizada por meio do acréscimo de parágrafo sexto ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na justificação, o autor, Deputado Dr. Ubiali, discorre sobre a importância do diagnóstico da doença, com vistas a alertar o portador sobre os riscos da ocorrência de hipoglicemia na direção do veículo, fundamentado por estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET. Feito em simuladores com portadores de Diabetes tipo 1, a hipoglicemia provocou alterações da capacidade de dirigir. Ultrapassagem de faixa contínua, aceleração e freada brusca foram observadas em hipoglicemias leves. Registraram-se desvio de direção, guinada, saída de pista, excesso de velocidade, lentidão, aceleração e freada brusca em hipoglicemias moderadas. Verificou-se que o tempo de reação entre a percepção dos sintomas da hipoglicemia e a necessidade de correção da conduta no volante pode ser muito curto, pelo que os motoristas devem iniciar imediatamente o tratamento quando suspeitarem da redução do açúcar no sangue.

No prazo regimental, o Deputado Taumaturgo Lima apresentou uma emenda ao projeto, desobrigando a realização do exame de glicemia, o qual deverá ser ofertado ao candidato, que pode ou não a ele submeter-se, com vistas à notificação dos efeitos da doença na direção veicular.

Em rito de tramitação ordinário, a proposta foi distribuída à análise conclusiva da CVT e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A diabetes mellitus é uma doença metabólica caracterizada pelo aumento anormal de glicose (açúcar) no sangue.

Essa enfermidade vem crescendo de forma alarmante no mundo. Ao fator genético, associam-se o *stress* da vida moderna, maus hábitos alimentares e a vida sedentária nas grandes cidades, que favorecem sua eclosão. Estima-se que cerca de 300 milhões de pessoas ao redor do planeta sofram desse mal.

Pesquisas da Federação Internacional de Diabetes – FID – revelam que o Brasil vem avançando no ranking mundial. Do oitavo lugar em 2007,

saltou para o quinto em 2010. Hoje, temos cerca de 7,6 milhões de diabéticos, com uma prevalência na faixa etária produtiva entre os 40 e 60 anos.

Por se tratar de enfermidade crônica, que pode se instalar de forma silenciosa, muitos indivíduos desconhecem ser portadores.

Mesmo moderada, a queda do nível de açúcar que circula na corrente sanguínea, uma das ocorrências possíveis nos diabéticos, provoca desorientação, e a hipoglicemia severa altera a capacidade de resposta do indivíduo. Caso seja associada ao ato de dirigir, essa disfunção endócrina pode induzir a condutas inadequadas, que colocam em risco a segurança do próprio condutor e a dos outros usuários do trânsito.

Desse modo, consideramos positiva a oportunidade de obrigar todo candidato à obtenção ou renovação do documento de habilitação a realizar o exame de glicemia, com vistas à devida orientação sobre os riscos provocados pela diabetes mellitus na atividade de dirigir. O baixo custo do teste torna essa despesa irrelevante frente ao valor total da habilitação e aos benefícios gerados.

Em respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, propomos ajustes no texto do PL.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.957, de 2011, com duas emendas, e pela REJEIÇÃO da emenda apresentada ao projeto neste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado MILTON MONTI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se à ementa do PL nº 1.957, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre teste de glicemia e habilitação.”

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado MILTON MONTI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao §6º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, na forma do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§6º O exame de aptidão física e mental de que trata o inciso I do caput incluirá teste de glicemia, para fins de notificação ao candidato, sobre os riscos provocados pela diabetes mellitus na direção veicular.”

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado MILTON MONTI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.957/2011, com emendas, e rejeitou da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Aracely de Paula, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO